



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000127/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NOEMAR SEYDEL LYRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 177/183) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 167/171, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 14/20, lavrado em 27/10/2006 em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 29.796,74, já incluídos os juros de mora (calculados até out/2006) e multa de ofício no percentual de 75%

refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 12.764,20.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração consta a seguinte informação (fl. 16):

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Efetuada a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.764,20, por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou comprovantes do imposto de renda retido na fonte declarado, conforme descrito abaixo:

- TRANSFINAL - TRANSP. COM. E REPR. LTDA	R\$	951,92
- METAFIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$	401,92
- COOPENFES COOP. DE ENFERMEIROS DO ES	R\$	676,92
- ESPOLIO DE ANGELO GAVA	R\$	1.353,84
- OMS ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA	R\$	539,42
- SINDICADO DOS COMISSÁRIOS E CONSIG. DO ES	R\$	814,42
- CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.....	R\$	896,92
- GRAMARTINS MOAGEM LTDA	R\$	951,92
- BRAMINEX BRASIL. DE MÁRMORE EXPORTADORA LTDA..	R\$	6.176,92
TOTAL	R\$	12.764,20

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 20/12/2006 (AR de fl. 157), o contribuinte apresentou impugnação em 17/1/2007 (fls. 3/13), acompanhada de documentos de fls. 14/156, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 169/170):

- recebeu todas as quantias informadas e que os contratos assinados com as referidas empresas, tinham cláusulas específicas dizendo que os honorários advocatícios seriam pagos pelos seus valores líquidos, ou seja, a retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte seria encargo da fonte pagadora;
- junta aos autos cópia dos contratos firmados;
- no caso das empresas Transfinal — Transportes, Comércio e Representações Ltda, Metafil Equipamentos Industriais, Sindiotéricos (Sindicato dos Comissários e Consignatários do Espírito Santo) e Gramartins Moagem Ltda os valores foram depositados de uma única vez, conforme comprovante de depósitos bancários;
- é acostada à presente peça, a interposição judicial que deu origem ao pagamento dos honorários advocatícios;
- quanto aos pagamentos efetuados pela Braminex — Brasileira de Mármore Exportadora S/A e Granbrasil — Granitos do Brasil S/A, o fax original dos rendimentos pagos, bem como a informação de que o pagamento se deu de uma única vez e em conjunto foi prestada através da intimação ao auditor-fiscal (*sic*), em 19/10/2006;
- na oportunidade, foi anexado, também, declaração assinada pelos contadores de ambas as empresas, afirmando o recebimento dos referidos valores;
- se aplicar aos rendimentos auferidos e informados pelo impugnante, a fórmula aplicável aos rendimentos reajustados pela fonte pagadora, eis que pagos em seu valor líquido, chegaremos ao valor informado pelo impugnante em sua declaração de rendimentos;

- as empresas Braminex e Granbrasil pagavam 7 e 3 salários mínimos, respectivamente, mas tais valores foram pagos acumuladamente em ocasião única, de acerto de contas;
- junta o contrato firmado com a Granbrasil e o informe de rendimentos expedido pela Braminex;
- cumpriu sua parte e não pode ser penalizado pela desídia da fonte pagadora;
- a Coopenfes efetuou pagamento conjunto dos honorários advocatícios no valor informado na Declaração de Ajuste Anual, com incidência do imposto de renda na fonte, pelo reajuste previsto para os rendimentos líquidos pagos;
- o espólio de Ângelo Gava, a OMS Engenharia e Montagem Ltda e Cajugram Granitos e Mármore do Brasil Ltda efetuaram pagamentos únicos.

Requer que sejam intimadas as fontes pagadoras para ratificar as afirmações do contribuinte e que seja julgada procedente a impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília (DF), em sessão de 23 de dezembro de 2009, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 03-35.018 – 3ª Turma DRJ/BSB, abaixo reproduzida (fl. 167):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/3/2010, conforme AR de fl. 176, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/4/2010 (fls. 177/183), alegando em síntese o que segue:

(...)

Glosado nas deduções do Imposto de Renda RETIDO NA FONTE, obrigação claramente imposta à fonte pagadora, promoveu sua impugnação fiscal que, entretanto, em se de análise superficial, sem qualquer fundamentação profunda, foi indeferida pela primeira instância.

(...)

Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão Recorrida

Com efeito, em primeiro lugar, cabe ao contribuinte INFORMAR OS RENDIMENTOS AUFERIDOS, o que se fundamenta com a disposição contida no Decreto nº 3.000/1999.

Os contratos firmados entre as partes (advogado e fonte pagadora) fazem presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 116, do Código Civil Brasileiro, que tem a seguinte dicção:

(...)

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte devido, como o próprio nome estabelece, é OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA, e, portanto, OBRIGAÇÃO LEGAL, da qual não pode esquivar-se a mesma, por força do que dispõe o Art. 717, do Decreto nº 3.000,

supracitado, "Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigos 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, artigo 7 2, § 1 2)".

Assim, se cabe à fonte pagadora RETER o imposto sobre os rendimentos pagos e estes se encontram comprovados pelos contratos firmados, a retenção é DEDUTÍVEL e a improcedência de primeira instância administrativa inteiramente incorreta.

Corroborando tal assertiva, o Art. 722, do mesmo diploma infralegal multicitado, estabelece que "A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 103)".

(...)

Insta frisar, ainda, que nem mesmo responsabilidade tributária tem o Recorrente quanto à retenção e recolhimento tributário, já que o Art. 723, do Decreto nº 3.000, é claro quanto a estabelecer que "São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, artigo 8º)", enquanto seu parágrafo único, estabelece que "A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, artigo 8º, parágrafo único)".

Relevante esclarecer que o Art. 725, do referido Decreto nº 3.000, estabelece que, "Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os artigos 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, artigo 5 2, e Lei nº 8.981, de 1995, artigo 63, § 2º)".

Isto demonstra que o procedimento adotado pelo Recorrente FOI ABSOLUTAMENTE CORRETO, sendo devida a dedução do IRPF retido na fonte decorrente dos serviços prestados sem vínculo empregatício.

Por último, insta frisar que a PRÓPRIA DECISÃO TRANSCRITA na decisão recorrida, demonstra exata mente (*sic*) o contrário da decisão tomada pela mesma, já que afirma (inclusive negritado pelo Agente Administrativo prolator da mesma) que "verificada a falta de retenção após as datas referidas acima será exigidos **da fonte pagadora** ...", o que faz concluir que o Recorrente NÃO É RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, que é OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA À FONTE PAGADORA e tem o DIREITO À DEDUÇÃO DO MESMO, nos termos contidos em sua Declaração de Ajuste Anual.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em sede de impugnação o contribuinte afirmou ter prestado serviços às pessoas jurídicas relacionadas em sua declaração de ajuste anual, recebendo o valor líquido do imposto de renda, sem contudo apresentar documentos comprobatórios das retenções do imposto de renda. A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, utilizando como fundamento o Parecer Normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002, que determina que

responsabilidade pelo tributo após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual é do contribuinte.

No recurso apresentado, sem novamente apresentar os comprovantes de retenção do imposto de renda, o contribuinte insiste no fato de ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto de renda, com base nos dispositivos contidos nos artigos 717, 722, 723 e 725 do Decreto nº 3.000 de 1999. Todavia, razão não lhe assiste, como a seguir demonstrado.

De acordo com o artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica, todavia, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte que pretende se compensar do imposto, comprovar que sofreu a retenção. No caso não houve tal comprovação, conforme relatado pela DRJ/BSB. E assim sendo, tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos